



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

www.pmvc.ba.gov.br

Processo Administrativo nº. 51.810/2022

Ref.: CHAMADA PÚBLICA N.º 007/2022 SMS

Impugnante: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MUTUÍPE – IMAPS SAÚDE, CNPJ nº 14.812.333/2022.

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MUTUÍPE – IMAPS SAÚDE, CNPJ nº 14.812.333/2022.

O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA, através da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-SAÚDE, Sra. Zilmária Pereira dos Santos, consoante atribuições previstas na legislação vigente, nomeada pelo Decreto Municipal n.º 21.626 de 05 de janeiro de 2022, expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, vem tornar público aos interessados acerca do recebimento do Pedido de Impugnação ao Edital do processo licitatório CHAMADA PÚBLICA N.º 007/2022 SMS PARA cujo objeto é CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU DE DIREITO PRIVADO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FORMA COMPLEMENTAR AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, CONFORME DETERMINA A LEI 8080/90, DESTINADO À SEGUINTE ÁREA: A) CUIDADO INTEGRAL DE FERIDAS, recebido através do protocolo: 73.151/2022 no dia 07 de novembro de 2022 às 16:36:22 hs, pela empresa ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MUTUÍPE – IMAPS SAÚDE, CNPJ nº 14.812.333/2022, interessada em participar do certame a empresa citada apresentou a impugnação ao edital, ora publicado no Diário Oficial do Município no dia 11 de outubro de 2022 terça-feira, Ano 15 –Edição 3.28, página 6, no Diário Oficial da União –Seção 3, no dia 13 de outubro de 2022, quinta-feira, nº 195 e na Tribuna da Bahia, quinta- feira dia 13 de outubro de 2022, página 7, por entender na espécie, que o instrumento convocatório que divergem dos preceitos legais que norteiam as contratações da administração pública.

DO EXAME DOS ATOS IMPUGNADOS

Com efeito, argui a impugnante que que o edital contém divergências com relação a preceitos legais que norteiam as contratações da administração pública.

Alega a impugnante que há a supressão da participação das mais diversas entidades ou empresas que contribuíram sua expertise no mercado pela exigência de certificações que não são concebidas através da fiscalização e avaliação do poder público. Segundo a mesma, conforme o apontamento à Qualificação Técnica 9.2. do item 9.2.6, requisita-se como documento de habilitação técnica: “comprovação de Controle de Qualidade pelas respectivas sociedades científicas (certificações)”. Afirma ainda que o instrumento convocatório omite a exigência da certidão de falência e concordata item 7.2.

A impugnante alega também que não há especificação da capacidade mínima exigida do serviço ofertado pelo município em unidade própria e real capacidade instalada necessária, quais os equipamentos devem ser considerados para execução do certame, e ainda qual o dimensionamento de pessoal para um serviço especializado.

Diante do exposto, a empresa ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MUTUÍPE – IMAPS SAÚDE, requer que a Administração Pública reconheça a procedência das argumentações as falhas suso apresentadas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Rotary Club nº 69, Centro

Telefone: (77) 3429-7412 e-mail: licitacaosaudevc2017@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

www.pmvc.ba.gov.br

ANEXO I – DEFESA TÉCNICA

Conforme apontamento do item 9.2.6 no que se refere à “Comprovação de Controle de Qualidade pelas respectivas sociedades científicas (certificações)” ressaltamos que o item em questão se refere exclusivamente aos serviços que ofertam exames diagnóstico em laboratório clínico, utilizados para monitoramento e cumprimento dos requisitos de qualidade descritos e regulamentados pela RDC nº302 de 13 de outubro de 2005 que dispõe sobre o funcionamento de Laboratórios Clínicos.

Não foi estabelecido o quantitativo de cada procedimento a ser contratualizado, pois este dependerá da demanda e necessidade da população, podendo portanto, variar com o tempo e mudança do perfil epidemiológico da população.

Assim, caso, fosse determinado o quantitativo exato de cada procedimento correria o risco de futuramente não haver necessidade daquela quantidade, engessando assim a administração e não correspondendo com a realidade local.

Portanto considerando toda complexidade que envolve o perfil epidemiológico do município de Vitoria da Conquista e municípios pactuados e toda dinâmica do processo saúde-doença dos indivíduos e populações envolvidas, neste chamamento público optou-se por não estabelecer a priori o quantitativo de cada procedimento, e sim, considerar o limite financeiro a ser contratualizado e o rol de procedimentos que o contratado terá que disponibilizar de acordo com sua capacidade instalada ou seja na proposta do prestador ele colocara a quantidade que pretende disponibilizar ao SUS, e isso não significa que será a quantidade necessária para atender a demanda ou que o gestor tem obrigação de contratar.

Com relação à capacidade instalada informada pela empresa que deseja se credenciar, a mesma será avaliada pela equipe técnica por meio de visitas in loco e emissão do parecer técnico sobre a real capacidade instalada da empresa proponente.

Sobre o questionamento referente a solicitação da chamada pública que trata do credenciamento do Cuidado integral de feridas e exige que os serviços credenciados ofereça(m) obrigatoriamente serviços nas áreas de: angiologia/cirurgia vascular, dermatologia, infectologia, endocrinologia, cardiologia, ortopedia, ultrassonografia e análises clínicas, ressaltamos que dois principais fatores foram levados em consideração: O primeiro está relacionado ao fato de que pacientes portadores de feridas em sua maioria apresentam comorbidades associadas, tais como, diabetes mellitus, hipertensão arterial, cardiopatias, vasculopatias, lesões ortopédicas, dermatológicas dentre outras patologias menos comuns, o que torna o tratamento mais complexo, requerendo frequentemente uma abordagem multiprofissional; O segundo, diz respeito às complicações que podem surgir durante o período de tratamento e que exigem assistência imediata, integral e multidisciplinar.

Nestes casos, o vínculo reflete a garantia do cuidado integral e a continuidade do acompanhamento quando necessário por especialistas que já estão vinculados aos pacientes também se torna um ponto positivo para um bom prognóstico e uma assistência humanizada. Essa abordagem multiprofissional é o que resulta em práticas eficazes e eficientes que aceleram o tempo de cicatrização, reduzem os riscos de complicações, previnem o surgimento de novas lesões, favorecem a qualidade de vida dos usuários e melhoraram o custo benefício no tratamento das feridas, pois diminuem significativamente os gastos públicos com atenção de enfermagem, curativos, mutilações e internações hospitalares.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Rotary Club nº 69, Centro

Telefone: (77) 3429-7412 e-mail: licitacaosaudevc2017@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

www.pmvc.ba.gov.br

E por fim, a Administração Pública é livre para contratar, obedecendo os princípios constitucionais e as leis vigentes, empresa pública ou privada, para complementar ou aumentar a oferta de seus serviços. Buscando sempre atender o interesse coletivo, a redução dos gastos públicos, aumento da qualidade e maior eficiência da máquina administrativa.

DA ANÁLISE

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estatuído no art. 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido é o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, “*litteris*”:

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Passando a análise das alegações contidas na peça impugnante, temos a esclarecer que, por se tratar, de uma questão de ordem técnica, o assunto foi submetido à apreciação da Unidade Requisitante da demanda – Diretoria de Regulação, Controle e Avaliação dos SUS no processo que tramita em razão da impugnação pela denunciante ao Credenciamento 007/2022-SMS, a mesma apresentou parecer técnico, elucidando os questionamentos apresentados pela empresa autora, ora mencionada.

CONCLUSÃO:

Tenho que se fazem presentes os pressupostos de admissibilidade, forte nestas razões CONHEÇO da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

A fim de garantir a participação das empresas interessadas e respeitando aos princípios ora apresentados, informo que o instrumento convocatório será adequado sempre atentando aos princípios legais.

Deste modo, pelas razões de fato e de direito acima aduzida, a comissão permanente de licitação baseada na decisão da Equipe Técnica - Unidade Requisitante, julga parcialmente **PROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MUTUÍPE – IMAPS SAÚDE**, concernente à alterar a especificação técnica do ite: 9.2.6. conforme exposto anteriormente. Entretanto, relacionado exigência da certidão de Falência e Concordata, insta que a mesma se equivocou, pois no edital a exigência está na página 7, item **9.1.3. - RELATIVOS À**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Rotary Club nº 69, Centro

Telefone: (77) 3429-7412 e-mail: licitacaosaudevc2017@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

www.pmvc.ba.gov.br

IDONEIDADE FINANCEIRA: d. Certidões Negativas de pedido de **falência** ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Informamos ainda que o edital da referida Licitação será republicado após as alterações pertinentes.

Sem mais, subscrevo-me.

Vitória da Conquista/BA, 17 de novembro de 2021.

Zilmária Pereira dos Santos
Presidente Comissão de Licitação

Cintia Alves da Silva Araújo
Primeiro(a) Relator(a)

Valdirene Alves Macedo
Segundo(a) Relator(a)

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Rotary Club nº 69, Centro

Telefone: (77) 3429-7412 e-mail: licitacaosaudevc2017@gmail.com